



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.410, de 2007, que “Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.”

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado João Dado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2007, propõe a criação da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, a ser regida por modelo ampliado de área de livre comércio que inclui a promoção do desenvolvimento regional como meio para a redução de desigualdades entre os municípios abrangidos nas faixas de fronteira sul e oeste, e nas áreas contíguas ao norte, do Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da maior abrangência, envolvendo cinco microrregiões gaúchas (Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar), e do objetivo adicional a ser alcançado com o desenvolvimento regional que busca promover, consistente na redução de desigualdades entre estas microrregiões, o regime jurídico proposto para o modelo ampliado adota essencialmente os mesmos instrumentos tributários de incentivo econômico utilizados nas áreas de livre comércio de menor escopo em vigor no país.

A principal distinção do regime jurídico proposto encontra-se na estrutura administrativa, composta por cinco instâncias administrativas e um órgão central, que a dimensão do modelo exige para identificação das vocações de cada microrregião, com fundamento nas suas vantagens comparativas, e coordenação dos investimentos de infraestrutura a serem realizados, para integração de atividades econômicas complementares entre as microrregiões.

A Proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, nos termos do Substitutivo proposto pelo Relator, o nobre Deputado Renato Molling. O Substitutivo aprovado reformula completamente a Proposta original, e propõe autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes àquelas mesmas Microrregiões, estabelecendo ainda que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação a ser criada serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe, com exclusividade, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A criação de Áreas de Livre Comércio e de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que, claramente, acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, nenhuma das proposições, tanto o Projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela CDEIC, está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, o caráter autorizativo do Substitutivo aprovado pela CDEIC não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”*

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das Propostas, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seus exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado João Dado
Relator